



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0027856-26.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ROYAL ATLANTICA MACAÉ HOTEL LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ICMS SOBRE ENERGIA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO ENTE ESTADUAL DEMANDADO. PEDIDO DA AUTORA VOLTADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARCELA INCONTROVERSA. INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA, PELO STF, NO TEMA 28 DA REPERCUSSÃO GERAL E DO TEOR DO JULGAMENTO DA ADI 5.534. INCIDÊNCIA DO ART. 535, 4º, DO CPC. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO DEVE PROSPERAR. BASE DE CÁLCULO AINDA NÃO DEFINIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de expedição de precatório relativo ao valor incontroverso e não apreciou o pleito de fixação de verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em debate: (i) definir se a impugnação parcial oposta pela Fazenda Pública permite a expedição de precatório da parcela incontroversa; (ii) estabelecer se os *honorários sucumbenciais* previstos no título judicial podem ser fixados antes da definição do valor total da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação parcial ofertada pelo ente público produz efeitos nos limites objetivos da controvérsia e não torna litigioso o valor expressamente reconhecido como devido, de modo que a discussão relativa ao excedente não impede o cumprimento da parcela incontroversa (R\$ 579.791).



4. O artigo 535, § 4º, do CPC/2015 determina que, diante da impugnação parcial da Fazenda, a parcela não questionada *seja desde logo objeto de cumprimento*. A resistência da parte executada produz efeitos nos limites em que foi deduzida.

5. O Pretório Excelso, no Tema n.º 28 da Repercussão Geral, admite a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parcela incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado, desde que observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.

6. Na ADI 5534, o STF reconheceu a constitucionalidade da execução da parcela incontroversa e conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 535, § 4º, do CPC, no sentido de que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação.

7. O arbitramento definitivo dos honorários sucumbenciais, inclusive da *majoração recursal de 2%*, pressupõe a definição da base econômica efetivamente devida, ainda pendente quanto à parcela controvertida do crédito principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por **Royal Atlantica Macaé Hotel Ltda.**, contra a decisão do douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, que, nos autos da ação condenatória, em cumprimento de sentença, ajuizada em face do **Estado do Rio de Janeiro**, resolveu indeferir o pedido da autora/recorrente, voltado para expedição de precatório do montante exequendo incontroverso (fl. 552, do proc. 0003401-25.2017.8.19.0028).

Alega às fls. 2/14, em síntese, que: **(i)** o Supremo Tribunal Federal admite a expedição de *precatório* para levantamento da parcela incontroversa (Tema nº 28, da Repercussão Geral); **(ii)** a referida pretensão não viola à Constituição Federal e encontra amparo na regra do art. 535, § 4º, do CPC; **(iii)** o douto Juízo *a quo* não se manifestou sobre o pedido de fixação do percentual dos honorários advocatícios.

Decisão às fls. 20/23, pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Contrarrazões às fls. 29/34, pelo desprovimento do presente recurso.

Parecer da douda Procuradoria de Justiça à fl. 38, manifestando-se pela desnecessária intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 1003, §5º, do CPC/15, restando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal (intrínsecos e extrínsecos).

As questões jurídicas devolvidas cingem-se em analisar a regularidade da decisão que indeferiu o pleito da exequente/recorrente, voltado para expedição de precatório referente ao montante apontado como incontroverso (R\$579.790,65), bem como em examinar a pretensão recursal direcionada à fixação dos honorários sucumbenciais decorrentes do título judicial.



De imediato, destaca-se que a ação de origem foi ajuizada pela agravante (*Royal Atlantica Macaé Hotel Ltda.*) em face do agravado (*Estado do Rio de Janeiro*), visando a declaração de inexistência de relação que a obrigue recolher a alíquota majorada de ICMS sobre o serviço de energia elétrica, bem como a restituição dos valores pagos a maior. Nota-se que, após regular tramitação do feito, o Juízo *a quo* reconheceu a ilegalidade do percentual de ICMS cobrado pelo ente demandado e prolatou a sentença de procedência do pedido inicial para:

“(...) determinar a aplicação da alíquota genérica de 18% prevista na Lei e no RICMS, em relação ao fornecimento de energia elétrica, acrescida do adicional relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, enquanto este perdurar, até que sobrevenha legislação que fixe novo percentual, nos termos do artigo 199, parágrafo 12º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Condene o réu restituir ao autor todos os valores indevidamente cobrados no quinquênio imediatamente anterior à propositura da demanda e aqueles vencidos até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidos nos termos da fundamentação supra, a serem apurados em liquidação de sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, cujo percentual deverá ser fixado após a liquidação do julgado, na forma do art. 85 §4º, II, do Código de Processo Civil.” (fls. 246/250).

Na sequência, observa-se que este Egrégio Tribunal manteve a sentença ao desprover a apelação do réu, majorando os *honorários sucumbenciais em 2% sobre a base de cálculo adotada na sentença, na forma do artigo 85, §11 do CPC* (fls. 312/318). Advindo o trânsito em julgado (fl.381), iniciou-se o cumprimento de sentença, com a apresentação dos cálculos da parcela condenatória, na qual a recorrente indicou o valor exequendo de R\$711.564,87 (fls. 390/393). O réu juntou a sua impugnação, questionando o percentual do FECF utilizado e pugnando pelo reconhecimento do *excesso de execução* (R\$131.774,22) e redução do *quantum debeatur* para o valor de R\$579.790,65 (fls. 504/506). Em seguida, a parte exequente pleiteou a expedição do precatório da parcela incontroversa e de RPV sobre o valor do ressarcimento das custas (fls. 549/550), o que fora negado pela decisão agravada (fls. 552 e 576).

Ultrapassado este breve resumo e após examinar os autos de origem, revela-se possível constatar que as insurgências da exequente/agravante merecem prosperar parcialmente, eis que, a despeito de o pedido de fixação de honorários sucumbenciais depender de prévia definição da base de cálculo ou, ao mer



deliberação específica pelo Juízo *a quo*, no momento adequado, a pretensão de expedição de precatório do *valor incontroverso* (R\$ 579.790,65) encontra amparo no art. 535, §4º, do CPC e na tese fixada, pelo STF, no Tema 28 da Repercussão Geral.

Neste ponto, impende ressaltar que a decisão ora agravada, conquanto fundada em preocupação constitucional legítima, conferiu alcance excessivamente abrangente à vedação de fracionamento prevista no artigo 100, § 8º, da CRFB/1988 (*“É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo”*).

Com efeito, percebe-se que a norma constitucional supracitada possui função precisa: impedir a ruptura da execução evitando que parcela de obrigação substancialmente una seja deslocada, por conveniência do credor, para regime de pagamento mais célere ou menos oneroso ao sistema de precatórios. Trata-se de norma de proteção da ordem cronológica, da impessoalidade, da isonomia entre credores e da previsibilidade orçamentária do Estado. Sua finalidade, contudo, não é transformar todo debate residual em obstáculo absoluto ao prosseguimento da execução quanto à parcela autônoma e incontroversa do crédito.

Em outras palavras, a citada norma constitucional veda o fracionamento manipulativo, voltado à burla do regime de pagamento, mas não visa proibir o prosseguimento da execução quanto à parcela do crédito que o próprio devedor não mais controverte. A decomposição do valor exequendo, com o propósito de obter indevido enquadramento no regime das obrigações de pequeno valor, constitui expediente incompatível com o art. 100, § 8º, da CF/88. Situação diversa, e juridicamente legítima, é a expedição de precatório de parcela expressamente reconhecida pelo ente executado, porque, nessa hipótese, o crédito permanece submetido ao regime constitucional que lhe é próprio, sem burla à ordem legal cronológica ou à disciplina dos requisitos.

Nessa perspectiva, a impugnação parcial oposta pelo ente executado nos autos de origem (ID. 504) não possui aptidão para irradiar litigiosidade sobre todo o crédito exequendo da autora/recorrente. A resistência do executado deve ser compreendida nos limites objetivos em que foi deduzida. Se o ente dema



reconhece determinado montante como devido (R\$ 579.790,65) e impugna apenas o excedente (R\$131.774,22), não se mostra juridicamente aceitável que aquela seja artificialmente tratada como controvertida. A contenda subsistente não se projeta sobre aquilo que o próprio devedor admitiu como montante da condenação.

Essa compreensão encontra sólido amparo no Código de Processo Civil. O artigo 535, § 4º, é expresso ao estabelecer que *tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento*. A norma possui sentido inequívoco: a impugnação parcial não obsta a marcha satisfativa da parcela do título que não tenha sido combatida. O legislador processual, atento à necessidade de racionalização da execução contra a Fazenda, rejeitou o modelo de paralisação total por resistência parcial. A resistência do executado, por coerência com a *boa-fé processual*, produz efeitos nos limites em que efetivamente deduzida.

Neste sentido, o Pretório Excelso pacificou o entendimento a respeito da matéria em discussão, ao julgar o RE n.º 1.205.530/SP (Tema n.º 28), submetido à sistemática da repercussão geral, bem como a ADI n.º 5534:

EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO – POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade. TESE: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. (RE 1205530, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020).

Direito Processual Civil. Artigo 535, § 3º, inciso II, e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Execução contra a Fazenda Pública. Requisições de pequeno valor. Prazo para pagamento. Competência legislativa da União. Execução da parte incontroversa da condenação. Possibilidade. Interpretação conforme. Parcial procedência do pedido. 1. A autonomia expressamente reconhecida na Constituição de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos estados-membros para dispor sobre obrigações de pequeno valor restringe-se à fixação d

referencial. Pretender ampliar o sentido da jurisprudência e do que está posto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, de modo a afirmar a competência legislativa do estado-membro para estabelecer também o prazo para pagamento das RPV, é passo demasiadamente largo. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere ampla autonomia ao estado-membro na definição do valor referencial das obrigações de pequeno valor, permitindo, inclusive, a fixação de valores inferiores ao do art. 87 do ADCT (ADI nº 2868, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ ac. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12/11/04). A definição do montante máximo de RPV é critério razoável e suficiente à adequação do rito de cumprimento das obrigações de pequeno valor à realidade financeira e orçamentária do ente federativo. 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza processual das normas que regulamentam o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor, por versarem sobre os atos necessários para que a Fazenda Pública cumpra o julgado exequendo. Precedentes: RE nº 632.550-AgR, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe de 14/5/12; RE nº 293.231, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º/6/01). A norma do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil detém natureza nitidamente processual, a atrair a competência privativa da União para dispor sobre tema (art. 22, inciso I, da Constituição de 1988). 4. O Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento com repercussão geral, a constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Precedente: RE nº 1.205.530, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/6/20. 5. Procedência parcial do pedido, declarando-se a constitucionalidade do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e conferindo-se interpretação conforme à Constituição de 1988 ao art. 535, § 4º, no sentido de que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação. (ADI 5534, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021).

Em respeito ao sistema de precedentes obrigatórios (CPC/2015, art. 927), impõe-se que a controvérsia seja solucionada em conformidade com a orientação firmada pelo Pretório Excelso, observada por este Egrégio Tribunal de Justiça em hipóteses análogas, conforme se verifica nas seguintes ementas:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. *Decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso, contra o que as credoras se insurgem. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.534/DF e do Tema 28 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da possibilidade de expedição de precatório relativamente à parte incontroversa, desde que observado o valor total do crédito exequendo para fins de dimensionamento da obrigação. Orientação que encontra respaldo também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Manifestação expressa da própria Autarquia agravada no sentido de não se opor à expedição. Reforma da decisão agravada que se impõe. Precedentes desta Corte. PROVIMENTO DO RECURSO (0067314-84.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 06/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 535, § 4º, DO CPC. TEMA Nº. 28, DO STF. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DECORRENTES DA EXCLUSÃO INDEVIDA DE VANTAGENS PESSOAIS DO TETO REMUNERATÓRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO QUE SE ESTENDE POR MAIS DE UMA DÉCADA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUALIZADO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARCELA INCONTROVERSA, NO VALOR DE R\$3.082.142,85 (TRÊS MILHÕES, OITENTA E DOIS MIL REAIS, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), COM BASE EM CÁLCULOS ANTERIORMENTE ADMITIDOS PELA PRÓPRIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE/RJ). A EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ENCONTRA AMPARO NO ART. 535, § 4º, DO CPC, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RATIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

JULGAMENTO DO RE Nº. 1.205.530/SP (TEMA Nº. 28, DA REPERCUSSÃO GERAL). NATUREZA INCONTROVERSA DO MONTANTE QUE DECORRE DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DO ENTE PÚBLICO EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR NOS AUTOS PRINCIPAIS (ID 868), FUNDAMENTADA EM PARECER DA COORDENADORIA DE CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS (CCC/PGE). A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA TÉCNICA REMANESCENTE QUANTO AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO (IPCA-E VS. UFIR/RJ) NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO VALOR MÍNIMO JÁ ADMITIDO PELO DEVEDOR, UMA VEZ QUE A APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS Nº. 810, DO STF, E Nº. 905, DO STJ, TENDE INVARIAVELMENTE A ELEVAR O SALDO DEVEDOR EM FAVOR DA EXEQUENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE QUE SE MOSTRA ADEQUADA, DIANTE DO FALECIMENTO DO PERITO JUDICIAL E DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS NO LAUDO ANTERIOR OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, CONSIDERANDO O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA DEMANDA (22 ANOS) E A IDADE AVANÇADA DA EXEQUENTE (84 ANOS). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0041450-10.2026.8.19.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 29/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Ainda que a exequente tenha apresentado, nos autos de origem, o valor incontroverso de forma destacada (R\$577.398,36 por precatório, e R\$ 2.392,29, sob a forma de RPV – ID. 520/525), tal circunstância não desnatura a legitimidade substancial do pedido, nem autoriza a conclusão de tentativa de burla ao regime constitucional dos requisitórios. O que se extrai da pretensão (sequer repetida no âmbito recursal), em sua essência, é o requerimento de cumprimento imediato da parcela global reconhecida pelo próprio executado como devida (R\$579.790,65). Eventual equívoco no enquadramento procedimental da fração menor não conduz ao indeferimento da medida, mas apenas à sua adequada conformação jurídica, com a expedição de precatório único pelo valor incontroverso total, em estrita observância ao Tema 28/STF e à orientação firmada na ADI 5.534.



Por fim, não merece prosperar o pedido da exequente de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, com a majoração de 2% determinada no acórdão exequendo. Embora o título judicial tenha reconhecido a sucumbência do ente público e previsto a majoração recursal da verba honorária, a sua quantificação pressupõe a prévia definição da base econômica efetivamente devida, ainda pendente de apuração quanto à parcela controvertida do crédito principal. Assim, a expedição de precatório referente ao valor incontroverso não implica, por si só, liquidação integral da condenação nem autoriza a fixação definitiva dos honorários sobre base ainda não estabilizada, devendo tal matéria ser apreciada pelo Juízo de origem no momento processual adequado, após a definição do *quantum debeatur* ou mediante deliberação específica que observe os parâmetros do art. 85 do CPC e os limites do título executivo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, exclusivamente para determinar que, nos autos de origem, seja expedido precatório alusivo ao valor exequendo incontroverso, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo quanto à parcela controvertida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA